



**EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM RIO. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA, EXTENSÃO E ATUALIDADE DO DANO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por Organização Ambiental Puro Verde contra sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face de Novelis do Brasil Ltda., julgou improcedentes os pedidos de condenação à adoção de medidas de recomposição e preservação de espécies de peixes do Rio Piranga e ao pagamento de danos morais ambientais, sob fundamento de ausência de comprovação de dano. A parte autora sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial destinada a apurar a existência, extensão e atualidade dos danos ambientais decorrentes da construção da UHE Brito.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Discute-se se o indeferimento da prova pericial requerida em ação civil pública ambiental, destinada a apurar a existência e extensão de alegado dano à ictiofauna, configura cerceamento de defesa a ensejar a anulação da sentença de improcedência.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O direito à prova constitui desdobramento das garantias constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal, assegurando às partes a efetiva possibilidade de influir no convencimento do julgador.
2. Embora não seja absoluto, o direito à prova somente pode ser restringido quando o magistrado demonstrar a desnecessidade ou inutilidade da diligência, nos termos do art. 464, § 1º, do CPC.
3. A ação civil pública foi proposta para apurar danos ambientais supostamente persistentes na ictiofauna do Rio Piranga, bem como para impor obrigações de fazer voltadas à mitigação e compensação dos impactos ambientais.
4. A prova pericial é o meio adequado para aferição da existência, extensão e atualidade de dano ambiental.
5. O lapso temporal desde a construção da usina não afasta, por si só, a necessidade de apuração técnica quanto à persistência de danos ambientais e à eventual adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

Recurso provido para anular a sentença.

***Tese de julgamento:***

Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial em ação civil pública ambiental quando a controvérsia envolve a aferição da existência, extensão e atualidade de dano ambiental.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 225; CPC, arts. 370 e 464, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, AI n. 1.0000.20.543206-5/001, Rel. Des. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. 09.03.2021; TJMG, AI n. 1.0241.18.001784-0/001, Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 16.04.2019; TJMG, Apelação Cível n. 1.0521.10.002652-0/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 05.04.2022.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.522887-9/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): ORGANIZACAO AMBIENTAL PURO VERDE - APELADO(A)(S): NOVELIS DO BRASIL LTDA. - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

DESA. MARIA INÊS SOUZA  
RELATORA



**DESA. MARIA INÊS SOUZA (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Organização Ambiental Puro Verde, contra sentença que, nos autos da *ação civil pública* ajuizada contra Novelis do Brasil Ltda, julgou improcedentes os pedidos iniciais (ordem 224).

A apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial e da juntada integral do processo de licenciamento ambiental corretivo da Pequena Central Hidrelétrica Brito. Defende que tais provas são imprescindíveis para comprovação existência, extensão e atualidade dos danos ambientais na ictiofauna do Rio Piranga.

Alega que a construção da PCH Brito causou redução de espécies de peixes nativos do Rio Piranga e que o fato de ter sido construída em 1952 não afasta a necessidade de preservação do meio ambiente. Salaria que a Carta Magna não anistiu os danos ambientais pretéritos, e que, havendo degradação ambiental persistente, subsiste o dever de reparação.

Assevera que a apelada não demonstrou que esteja adotando medidas mitigadoras ou compensatórias, inexistindo estudos ambientais específicos da PCH Brito.

Requer a nulidade da sentença para realização da prova pericial e juntada do processo de licenciamento ambiental corretivo da PCH Brito e, no mérito, a condenação do apelada a adotar medidas de recomposição e preservação das espécies de peixe e pagamento de danos morais ambientais (ordem 60).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

Em contrarrazões, o Ministério Público de Estado de Minas Gerais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso. No mérito, requer seu desprovimento (ordem 226).

Contrarrazões (ordem 229).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da douta Procuradora de Justiça Tânia Regina Soares Machado, opina pelo não provimento do recurso (ordem 231).

Os autos vieram a mim redistribuídos em razão da conexão com a ACP 016133-26.2012.8.13.0521, na qual fui relatoras dos Agravos de Instrumento interpostos (ordem 234).

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (recurso cabível e adequado, tempestivo e dispensado o preparo), **CONHEÇO DO RECURSO.**

A questão em debate cinge-se em verificar se houve dano ambiental a ser reparado e eventual indenização.

De início, com relação a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sabido que o direito à prova deve ser compreendido como um desdobramento da garantia constitucional do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal, corolário do Estado Democrático de Direito (Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil. V. 1, Salvador: Jus Podium, 2006. p. 492; Luiz Guilherme Marinoni, Novas linhas de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 258; Eduardo Cambi, Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001. p. 166).

Sobre o tema, as lições de de Luiz Guilherme Marinoni:

Como adverte TROCKER, o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência, entendida como Mitwirkungsbefugnis (Zeuner) ou Einwirkungsmöglichkeit (Baur), ou seja, como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito a prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo due process of law. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (right to evidence) em favor daqueles que têm o direito de agir ou de se defender em juízo (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 258).

Todavia, o direito à prova não é absoluto, pois ao magistrado é lícito indeferir a realização de provas prescindíveis ao deslinde da lide.

Assim, embora seja direito das partes produzir as provas que entenderem necessárias, a realização da prova submete-se ao juízo de relevância e pertinência.

No tocante à prova pericial, o art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

Extrai-se dos autos que a ação civil pública foi ajuizada contra Novelis do Brasil LTDA. em razão dos supostos impactos ambientais causados pela barragem para geração de energia denominada “UHE Brito”, construída no ano de 1952.

O apelante afirma que a obra foi realizada sem adoção das medidas ou estudos necessários para controle ambiental, de forma que, após sua conclusão, houve redução de espécies de peixes nativos do Rio Piranga, com impactos diretos e irreversíveis na reprodução e existência destas espécies. Assim, requereu a produção de prova pericial para apurar os danos, sua extensão e medidas que podem ser adotadas para mitigá-los, além de juntada do processo de licenciamento ambiental corretivo.

O processo ambiental foi juntado nos documentos de ordem 197/211).

Contudo, a prova pericial foi indeferida, tendo como fundamento o tempo decorrido desde a construção da barragem (ordem 179).

Embora não se desconheça que a construção da barragem tenha ocorrido no ano de 1952, a causa de pedir da presente ação civil pública, ajuizada no ano de 2012, diz respeito aos danos ambientais que persistem, bem como aos “impactos extrapatrimoniais ambientais” causados pela obra realizada.

Além disso, os pedidos formulados na inicial englobam a adoção de ações necessárias para a mitigação e compensação dos impactos ambientais, as quais somente poderiam ser aferidas e delimitadas mediante estudo técnico. Confira-se:

A) Seja determinado liminarmente a ré a obrigação de fazer, após a realização de laudo pericial nestes autos, consistente na adoção de medidas técnicas, indicadas pelo expert, para o aumento da procriação e sobrevivência das espécies de peixes nativas no rio



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

Piranga, que se encontram em declínio no mesmo, sobretudo após a construção do barramento à montante e à jusante deste;

B) Seja determinado liminarmente a ré a obrigação de fazer, após a realização de laudo pericial nestes autos, consistente na realização da procriação, permanentemente, de espécies nativas de peixes do rio Piranga em cativeiro e os solte no final do remanso do reservatório bem como a jusante do barramento da UHE Brito;

C) Seja determinado liminarmente a ré a obrigação de fazer, após a realização de laudo nestes autos, consistente na adoção de medidas, indicadas pelo expert, que permitam o retorno dos peixes no rio Piranga por ocasião de redução das águas (início da seca) quando os peixes acompanhando a redução da água descem os rios, evitando que sejam exterminados via trituração nas turbinas ou se rebentando vertedouro abaixo da hidrelétrica;

Ademais, a sentença de improcedência fundou-se na ausência de comprovação da redução da quantidade de peixes nativos, prova que somente poderia ser obtida mediante perícia técnica. Saliento, neste ponto, que a existência de licenças ambientais válidas não são suficientes para afastar o suposto dano alegado.

Dessa forma, evidente a necessidade de produção de prova pericial para que seja corretamente aferido eventual dano, sua extensão e reflexos, sob pena de cerceamento de defesa.

Nessa direção, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO - IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DE PROTEÇÃO/REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - INOCORRÊNCIA - DENUNCIAÇÃO À LIDE A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - LOTEAMENTO IRREGULAR - OBRAS DE INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E DO MUNICÍPIO - PRODUÇÃO PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE PARA DESLINDE DA LIDE -



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

**DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

-Em se tratando de direito difuso - proteção ao meio ambiente - a ação de reparação é imprescritível, de modo que deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

Nos termos do art. 18, V e art. 40 da Lei n.º 6766/79, compete ao empreendedor a responsabilidade pela implantação dos equipamentos urbanos de infraestrutura, e, acaso não realizada a regularização pelo loteador, caberá, subsidiariamente, ao ente municipal a execução de obras para regularização do empreendimento, razão pela qual não há que se falar em denúncia à lide do tabelião destituído de suas funções que procedeu ao primeiro registro do loteamento, e nem mesmo do antigo proprietário de parte do loteamento, cuja regularização foi dirimida em ação diversa

-Considerando que o recorrente não demonstrou que é desnecessária e inútil a prova técnica requerida e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a produção de perícia de engenharia no empreendimento, a fim de se identificar se a infraestrutura encontra-se em conformidade com a Lei Federal n.º 6.766/79. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.543206-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2021, publicação da súmula em 19/03/2021)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. CONJUNTO HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. REALIDADE ATUAL. EMPREENDIMENTO CONCLUÍDO. PARTICULARIDADE. MEDIDAS INÓCUAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

I. Nos termos do at. 225, da CR/88, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II. Considerando o extenso lapso temporal compreendido entre a realização da perícia no terreno em questão até o ajuizamento da Ação Civil Pública e a demonstração da conclusão da obra, as recomendações contidas no laudo, em sua maioria, tornaram-se inócuas.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

III. Caso que está a exigir prova pericial atualizada no local descrito na inicial para elucidar se persistem as medidas impostas à construtora em relação às alegadas infrações ambientais, revelando-se prudente a reforma parcial da decisão hostilizada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.18.001784-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PÉRICIAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DA INTERVENÇÃO - UTILIDADE DEMONSTRADA - SENTENÇA CASSADA - PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A celebração de termo de ajustamento de conduta entre as partes não obsta o ajuizamento de ação civil pública visando à reparação do dano ambiental. Logo, presente o interesse processual do autor, consoante dispõe o art. 785, do CPC. 2. Resta caracterizado o cerceamento de defesa, se, nos autos de ação civil pública, que visa à condenação da parte requerida à reparação de dano ambiental por intervenção em área de preservação permanente, nega-se a produção de prova pericial em que se pretende a aferição da existência e extensão da degradação ambiental. 3. Sentença cassada. 4. Primeiro recurso provido. Segundo e terceiro recursos prejudicados. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.10.002652-0/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022)

Em acréscimo, decidi de igual forma no Agravo de Instrumento n. 1.0521.12.016133-1/003, que tem as mesmas partes e o mesmo objeto, contudo, referente a UHE Brecha, também localizada no Rio Piranga.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.522887-9/001

---

Assim, a sentença deve ser anulada para realização da prova pericial requerida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e deferir o pedido de produção de prova pericial.

Custas ao final.

É como voto.

---

**DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÔNICA ARAGÃO MARTINIANO FERREIRA E COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**